



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 36216.002428/2006-11
Recurso nº 143.889 Voluntário
Acórdão nº 2401-001.652 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de fevereiro de 2011
Matéria CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA
Recorrente BASF S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/12/2000 a 30/04/2005

Ementa: PREVIDENCIÁRIO. COOPERATIVA DE TRABALHO. DESPESAS DEDUTÍVEIS. MULTA. JUROS. INCONSTITUCIONALIDADE DAS NORMAS APLICADAS

De conformidade com os preceitos contidos no inciso IV, do art. 22 da Lei nº 8212/91, regulamentada pelo Decreto nº 3.048/99, a empresa deve contribuir com 15% sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços relativamente aos serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho. Somente poderão ser deduzidas, as despesas previstas na legislação pertinente.

TAXA SELIC E MULTA. LEGALIDADE. Não há que se falar em inconstitucionalidade ou ilegalidade na utilização da taxa de juros SELIC para aplicação dos acréscimos legais ao valor originário do débito, porquanto encontra amparo legal no artigo 34 da Lei nº 8.212/91.

APRECIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE.

De conformidade com os artigos 62 e 72, § 4º do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, c/c a Súmula nº 2 do antigo 2º CC, às instâncias administrativas não compete apreciar questões de ilegalidade ou de inconstitucionalidade, cabendo-lhes apenas dar fiel cumprimento à legislação vigente, por extrapolar os limites de sua competência.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, Por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso

Elias Sampaio Freire - Presidente.

Cleusa Vieira de Souza - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Conselheiro(a)s Elias Sampaio Freire, Kleber Ferreira de Araújo, Cleusa Vieira de Souza, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Marcelo Freitas de Souza Costa e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira

Relatório

Trata-se de Crédito Previdenciário lançado contra a empresa em epígrafe, constante da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito NFLD nº 35.903.644-9 que, de acordo com o relatório fiscal, fls. 56/59, refere-se à contribuições previdenciárias devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e destinadas à Seguridade Social, correspondentes a contribuições da empresa sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços prestados por intermédio de cooperativa de trabalho, conforme o disposto no inciso IV, do art. 22 da Lei nº 8212/91, regulamentada pelo Decreto nº 3.048/99 e alterações posteriores. As contribuições devidas foram declaradas na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP da referida empresa.

Segundo o relatório fiscal, o presente débito refere-se ao período de 12/2000 a 04/2005, constituindo fatos geradores das contribuições objeto do presente lançamento, o pagamento dos serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativa de trabalho – COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE AGRONOMIA LTDA – UNICAMPO, CNPJ nº 72.042.799/0001-90. Serviu de base para a emissão da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD os registros contábeis apresentados via meio magnético.

Informa o citado relatório fiscal que a empresa apresentou arquivos de notas fiscais de serviços, alegando que se tratavam de pagamentos referentes a serviços de cooperados, reconhecendo a obrigatoriedade do recolhimento de 15% e pagamentos de reembolso de despesas, não reconhecendo a obrigatoriedade do recolhimento de 15%. Foram levantados como fatos geradores os valores dos recibos de prestação de serviços denominados reembolsos. Informa, ainda, o referido relatório, que foram excluídos os valores referentes a reembolso de locações, já que a legislação faz somente esta previsão de dedução, além de custo de alimentação e fornecimento de vale-transporte, conforme o disposto no art. 161 da IN 100/2004.

Tempestivamente, a empresa contratante apresentou sua defesa, requerendo a dilação do prazo para apresentação de documentos e, eventual aditamento de defesa, trazendo dentre outras, as alegações de que não pode concordar a notificada com a referida autuação, vez que o d. agente fiscal parte de premissa que não se sustenta, como se os valores por ele identificados, creditados à cooperativa, não se tratam de pagamento de serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho. Por último argüiu a inconstitucionalidade da aplicação da taxa SELIC e concluiu requerendo seja declarada insubsistente a Notificação Fiscal de lançamento de Débito –NFLD, desconstituindo-se o crédito tributário apurado.

A Delegacia da Receita Previdenciária em São Bernardo do Campo, por meio da Decisão-Notificação nº 21.434.4/0035/2006, julgou procedente o lançamento, cuja decisão trouxe a seguinte ementa:

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COOPERATIVA DE TRABALHO. DESPESAS DEDUTÍVEIS. MULTA. JUROS.

*INCONSTITUCIONALIDADE DAS NORMAS APLICADAS.
DILAÇÃO PROBATÓRIA. INDEFERIMENTO.*

Quando não documentalmente comprovadas, as despesas para a execução de serviços feitos por cooperados por intermédio de cooperativa de trabalho não podem ser deduzidas do valor da base de cálculo das contribuições previstas no art. 22, inciso IV, da Lei nº 8212/91, como assim dispõem as normas que regem a matéria.

A sujeição das contribuições previdenciárias incluídas em notificação fiscal de lançamento à multa de mora e aos juros equivalentes à taxa SELIC encontram-se previstas em legislação própria, cabendo à autoridade administrativa fazer cumprir o que nela está determinado face ao caráter obrigatório e vinculante da atividade de lançamento.

É de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal –STF, processar e julgar, originariamente, ação de inconstitucionalidade de lei ou ato federal ou estadual, conforme expresso no art. 102, I, “a” da Constituição Federal.

A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que demonstre, com fundamentos, uma das condições previstas no § 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235/72.

LANÇAMENTO PROCEDENTE.

Intimado da decisão e com ela não se conformando, o interessado ingressou com recurso a este Conselho, reproduzindo os argumentos aduzidos em sua impugnação, requereu a reforma da decisão. Insiste na tese de que os valores que serviram de base para o lançamento são, em verdade, **reembolso de despesas, não havendo assim que se falar em contribuição previdenciária incidente sobre tais importes.** (os grifos são do original).

Ressaltou que para que a recorrente tenha meios de defesa e demonstre o equívoco cometido na autuação, mister se faz a juntada dos documentos aos autos neste momento processual, vez que, inviabilizado na oportunidade da apresentação da defesa. Ressaltou, ainda, que não se está falando em valor correspondente a serviços prestados, nem de material ou equipamentos, para a exclusão da base de cálculo de contribuição. O caso trata de tributação sobre **“reembolso de despesas”** despesas estas, efetuadas pelos cooperados, devidamente comprovadas à recorrente, pela cooperativa e devidamente reembolsada, conforme determinação contratual. Entende cabível a aplicação por analogia, do § 9º do art. 28 da Lei nº 8212/91.

Alegou, ainda, que mesmo que a lei não excluísse da base de cálculo, após a Emenda Constitucional nº 20/98, valores que não sejam provenientes de rendimentos do trabalho, sejam eles do trabalho assalariado ou não, eventual cobrança sobre valores, como no caso, relacionados a reembolso de despesas, seriam inconstitucionais, mas acredita a recorrente não ser necessário chegar a este nível de discussão para solucionar o equívoco cometido pelo fiscal e corroborado pela Auditora Fiscal.

Voltou a insurgir contra a taxa SELIC arguindo sua inconstitucionalidade e concluiu que tendo em vista as diversas razões expostas, deve ser reformada a decisão proferida, declarando a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito totalmente insubsistente,

cancelando-se o lançamento de débito objeto da NFLD nº 35.903.644-9. Juntou aos autos os documentos de fls. 117/3026.

Foi efetuado o depósito recursal, nos termos da legislação em vigor, fls. 113.

A Secretaria da Receita Previdenciária ofereceu contra-razões, em que alegou que os argumentos ora apresentados já foram devidamente apreciados quando da emissão da Decisão recorrida.

Estes autos foram objeto de julgamento pela 4ª Câmara de Julgamento do CRPS, que por meio da Decisão nº 13/2007, o Julgamento foi convertido em diligência, para que a autoridade lançadora proceda à análise dos documentos apresentados em sede recursal, informando se assiste razão ou não a insurreição do contribuinte, se os documentos mencionados às fls. 117/3026 afetam o lançamento de alguma forma. Após o que, em prestígio ao contraditório e a ampla defesa, dê-se ao contribuinte o prazo de 10 dias para, caso queira, se manifestar sobre o resultado da diligência ora requerida.

Em cumprimento ao solicitado, conforme se verifica da informação de fls. 3035, a autoridade lançadora informa que foram excluídos do levantamento apenas os valores referentes a reembolso de locações, já que a legislação faz somente esta previsão de dedução, além de custo de alimentação e fornecimento de vale-transporte. Argumentou que a legislação é clara quanto às parcelas dedutíveis da base de cálculo, ou seja, custo de alimentação, vale transporte, material ou utilização de equipamentos. Informa que a fiscalização já efetuou as devidas deduções com reembolso de locação. Portanto, não assiste razão a insurreição do contribuinte, ou seja, os documentos apresentados não afetam o lançamento.

Intimada a Recorrente manifestou-se, no sentido de que Verifica-se ainda, nas "Notas de Débito" de reembolsos, nas quais consta expressamente descrito que o valor pago e nelas indicado trata-se efetivamente de reembolso de despesas, de modo que não pode o nobre agente fiscal em sua análise, fls. 3038/3039, simplesmente desconsiderar o que se exprimiu em tais documentos para manter o lançamento combatido, assim como o nobre julgador não poderá fazê-lo.

Ressaltou que, a intenção da juntada dos referidos documentos, devidamente acompanhados dos comprovantes dos reembolsos efetuados, era de efetivamente demonstrar que os reembolsos possuem lastro e que definitivamente não podem ser considerados como remuneração de cooperados, não incidindo sobre estes, portanto a contribuição previdenciária.

Nesse sentido, há que se destacar que, se há documentos que comprovam as alegações da ora peticionária e se, em nenhum momento a nobre Autoridade Fiscal manifestou-se o sentido de considerar tais documentos falsos ou fraudulentos, o que ensejaria o entendimento de que a ora peticionária em conluio com a cooperativa forjaram documentos com intuito de fraudar o INSS, estes não podem simplesmente ser desconsiderados.

Assim, restando comprovado que, atendida previsão legal que exclui tais valores da base de cálculo da contribuição, bem como que este reembolso foi expressamente previsto pelas partes contratantes, conforme restou comprovado pelos contratos juntados, atendida assim a outra condição para sua exclusão, conclui-se que não há que se falar em débito, vez que sobre os valores decorrentes da efetiva remuneração dos cooperados, a contribuição previdenciária foi devidamente paga.

Concluiu alegando que não resta base legal para tributação equivocadamente indicada pelo d. agente fiscal, deve ser reformada a decisão da Ilma. Autoridade Fiscal que julgou a questão, e não merece prosperar também a conclusão resultante da diligência e análise dos documentos efetuada, por não haver acrescentado qualquer fator pendente de apreciação ou distinto das informações até o presente momento debatidas.

É o relatório.

Voto

Conselheira Cleusa Vieira de Souza Relatora

Presentes os pressuposto de admissibilidade, porquanto o recurso é tempestivo e devidamente preparado com o depósito recursal obrigatório, nos termos da legislação em vigor. Razão porque, merece ser conhecido.

Conforme relatado, trata-se de Crédito Previdenciário lançado contra a empresa em epígrafe, constante da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito NFLD nº 35.903.644-9 que, de acordo com o relatório fiscal, fls. 56/59, refere-se à contribuições previdenciárias devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e destinadas à Seguridade Social, correspondentes a contribuições da empresa sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços prestados por intermédio de cooperativa de trabalho, conforme o disposto no inciso IV, do art. 22 da Lei nº 8212/91, regulamentada pelo Decreto nº 3.048/99 e alterações posteriores. As contribuições devidas foram declaradas na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP da referida empresa.

A Lei nº 9.876/1999, acrescentando ao art. 22 da Lei nº 8212/91 o inciso IV, veio a promover uma substituição tributária estribada no art. 128 do Código Tributário Nacional - CTN, onde o contratante passou a ser responsável pelo recolhimento das contribuições incidentes sobre as remunerações pagas aos segurados cooperados em substituição à cooperativa. (*in verbis*)

Art. 22

(...)

IV quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho.

Coube ao Regulamento da Previdência Social estabelecer as regras quanto aos valores que integrariam a base de cálculo da contribuição previdenciária, atribuindo, inclusive, ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a prerrogativa de normatizar o assunto. Assim é que a IN/INSS/DC, o faz nos seguintes termos:

Art. 161 – Poderá ser deduzidas da base de cálculo da retenção as parcelas que estiverem discriminadas na nota fiscal, na fatura ou no recibo de prestação de serviços que correspondam:

I – ao custo de alimentação in natura fornecida pela contratada, de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, conforme Lei nº 6.321/1976;

II – ao fornecimento de vale-transporte de conformidade com a legislação própria.

Parágrafo único. A fiscalização poderá exigir da contratada a comprovação das deduções previstas neste artigo.

No presente caso, a controvérsia cinge-se, não no sentido de ser ou não devida as contribuições sobre os valores relativos à prestação de serviços propriamente dita, mas sobre os valores que a empresa denominou “reembolso de despesas” e que a fiscalização considerou como retribuição à prestação dos serviços, fundamentando-se na legislação previdenciária que identifica quais as verbas são passíveis de reembolso e em que condições o seriam.

Por essa razão, em face dos documentos apresentados pela recorrente, de acordo com a decisão nº 013/2007, da 4ª Câmara de Julgamento do CRPS, quando do julgamento do presente processo, converteu o julgamento em diligência para que a autoridade lançadora procedesse à análise dos documentos apresentados em sede recursal, informando se assiste razão ou não a insurreição do contribuinte, se os documentos mencionados às fls. 117/3026 afetam o lançamento de alguma forma.

Em resposta informa a autoridade lançadora que foram excluídos do levantamento apenas os valores referentes a reembolso de locações, já que a legislação faz somente esta previsão de dedução, além de custo de alimentação e fornecimento de vale-transporte, conforme disposições contidas na IN 100, (que transcreve)

É sabido que na prestação de serviços de cooperados por intermédio de cooperativa de trabalho, havendo o fornecimento de material ou a utilização de equipamentos, próprios ou de terceiros, exceto equipamentos manuais, fica facultado à cooperativa de trabalho discriminar na nota fiscal ou na fatura emitida para a empresa contratante, o valor correspondente a material ou a equipamentos, que será excluído da base de cálculo da contribuição, desde que contratualmente previsto e devidamente comprovado o custo de aquisição dos materiais e de locação de equipamentos de terceiros, se for o caso, observado o disposto no art. 161;"

É certo que os cooperados de cooperativas de trabalho são considerados contribuintes individuais e a legislação já faz a previsão de uma contribuição menor, ou seja, 15% e não 20% como normalmente se fazem para os contribuintes em geral, prevendo gastos diversos da própria administração das cooperativas.

Contudo, a legislação é clara quanto às parcelas dedutíveis da base de cálculo, ou seja, custo de alimentação, vale transporte, material ou a utilização de equipamentos exceto equipamentos manuais e, pelo que se verifica dos autos, a fiscalização já efetuou as devidas deduções com reembolsos de locação.

Em que pese a alegação da Recorrente de que em nenhum momento a nobre Autoridade Fiscal manifestou-se o sentido de considerar tais documentos falsos ou fraudulentos, o que ensejaria o entendimento de que a ora peticionária em conluio com a cooperativa forjaram documentos com intuito de fraudar o INSS, estes não podem simplesmente ser desconsiderados. Vale esclarecer que esta não é a questão, somente aquilo que a empresa chama de reembolso, não atende às exigências previstas na legislação previdenciária, como parcelas dedutíveis e por essa razão foram considerados como pagamento aos cooperados.

Portanto, não se assiste razão a insurreição do contribuinte, ou seja, os documentos apresentados não afetam o lançamento. A fiscalização, portanto, manteve o débito em sua íntegra.

Insurge-se a contribuinte contra a aplicação da Taxa Selic, por entender ser ilegal e inconstitucional, tal entendimento, todavia, não tem o condão de macular a exigência em questão, porquanto, as contribuições sociais arrecadadas pelo INSS estão sujeitas à taxa referencial do SELIC – Sistema Especial de Liquidação e de Custódia, nos termos do artigo 34 da Lei nº 8.212/91, não prosperando a alegação da impossibilidade de utilização para a fixação de juros de mora, senão vejamos:

“Art. 34. As contribuições sociais e outras importâncias arrecadadas pelo INSS, incluídas ou não em notificação fiscal de lançamento, pagas com atraso, objeto ou não de parcelamento, ficam sujeitas aos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, a que se refere o art. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, incidentes sobre o valor atualizado, e multa de mora, todos de caráter irrelevável. (Restabelecido com redação alterada pela MP nº 1.571/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97. A atualização monetária foi extinta, para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/95, conforme a Lei nº 8.981/95. A multa de mora esta disciplinada no art. 35 desta Lei)”

Nesse sentido, devida a contribuição e não sendo recolhida até a data do vencimento, fica sujeita aos acréscimos legais na forma da legislação de regência. Nesse contexto, correta a aplicação da taxa SELIC, com fulcro no artigo 34 da Lei nº 8.212/91 e em que pese a arguição de ilegalidade e inconstitucionalidade de sua aplicação, insta convir que tal argumento não pode ser acolhido, isto porque sua exigência se assentou em norma legal em pleno vigor. Nesse sentido, impõe salientar que o escopo do processo administrativo fiscal, é tão-somente verificar a regularidade/legalidade do lançamento à vista da legislação de regência e não a verificação da legalidade das normas frente à constituição.

Ademais, de conformidade com os artigos 62 e 72, § 4º do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, c/c a Súmula nº 2 do antigo 2º CC, às instâncias administrativas não compete apreciar questões de ilegalidade ou de inconstitucionalidade, cabendo-lhes apenas dar fiel cumprimento à legislação vigente, por extrapolar os limites de sua competência

Por todo o exposto;

VOTO no sentido de CONHECER DO RECURSO, e no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Cleusa Vieira de Souza

